



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 048/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULARIZAR E EFETIVAR A DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE AO ESTADO DO PARANÁ, DESTINADO À FINALIDADE EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 050/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Autoriza o poder executivo municipal a regularizar e efetivar a doação de imóvel de propriedade do Município de Nova Esperança do Sudoeste ao Estado do Paraná, destinado à finalidade educacional, e dá outras providências”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

A doação deverá ser conveniente, oportuna e vantajosa para a Administração, e precedida de processo administrativo dotado dos elementos exigidos pelas normas vigentes, civis e administrativo-licitatórias.

É necessária a elaboração e aprovação de lei autorizativa, de cada ente federativo, prevendo possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

O Código Civil dispõe que os bens públicos de uso comum e os de uso especial são inalienáveis, ao passo que os bens dominicais podem ser alienados, desde que respeitados as exigências legais. Qualificam-se como bens dominicais os bens desafetados a um serviço público, isto é, desvinculado de qualquer utilização de interesse público.

Na esfera legal licitatória, encontra-se regulação para a doação no art. 76 da Lei 14.133/2023, dispõe:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Marçal Justen filho leciona que:

"[...] Uma hipótese peculiar, objeto de tratamento específico no § 4º, é a doação com encargo. A opção por essa alternativa dependerá da relevância do encargo para consecução dos interesses coletivos e supraindividuais. Em determinadas hipóteses, a doação com encargo apresentará regime jurídico próprio, inclusive com a obrigatoriedade da licitação. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução a doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravados com determinados encargos."

No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao ente Municipal dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens (art. 30, I da CF/88).

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 050/2026, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 14 de setembro de 2026.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 14/09/2026
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp Do Sudoeste - PR